



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001833/2001-31
Recurso nº. : 143.351
Matéria : IRPJ – Ex: 1997
Recorrente : AGROPALMA S/A
Recorrida : 1ª TURMA DRJ – BELÉM - PA
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão n.º : 101-96.114

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO –
DILIGÊNCIA FISCAL – Comprovado de forma indubitosa,
mediante a realização de diligência fiscal em torno de
documentos comprobatórios apresentados pelo sujeito
passivo, a correção do procedimento adotado em relação
ao lucro inflacionário acumulado, impõe-se o
cancelamento do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por AGROPALMA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA
SILVA, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS
VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes justificadamente
os Conselheiros VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

PROCESSO Nº. : 10280.001833/2001-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.114

Recurso nº. : 143.351
Recorrente : AGROPALMA S/A

RELATÓRIO

AGROPALMA S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 78/79) contra o Acórdão nº 2.864, de 19/08/2004 (fls. 65/69), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 02.

Da ação fiscal levada a efeito, consta que o fisco identificou a seguinte irregularidade fiscal:

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

Arts. 195, 417, 429 e 420 do RIR/94.

Lei 9.065/95, art. 5º, caput e § 1º e art. 7º, caput e § 1º.

Inconformada com a autuação, o contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 19/21.

A egrégia turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO REALIZAÇÃO - É procedente o lançamento decorrente da falta de realização do lucro inflacionário acumulado nos casos em que a origem do lucro inflacionário é a diferença IPC/BTNF cuja realização não foi observada pelo sujeito passivo, excluindo do estoque disponível os valores comprovadamente realizados em períodos anteriores ao do lançamento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão de primeiro grau em 28/09/2004, conforme AR às fls. 75, a contribuinte protocolizou no dia 28/10/2004, o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o referido lançamento foi procedido em razão do entendimento da fiscalização de que a empresa teria deixado de realizar o lucro inflacionário no ano-calendário de 1996. A requerente impugnou o lançamento em função do equívoco da fiscalização na elaboração do demonstrativo do lucro inflacionário, por não ter sido percebido a realização do lucro inflacionário consignada nas DIPJ e demais documentação contábil da empresa;
- b) que a decisão recorrida julgou procedente em parte o lançamento, excluindo do saldo de lucro inflacionário o valor de Cr\$ 7.080.082.211, porém, mantendo a parcela de Cr\$ 7.818.179.730, e o correspondente crédito tributário agora cobrado no valor de R\$ 121.472,11. Sucede que nem o novo valor do crédito tributário atribuído pela DRJ procede, ainda que reduzido, Pois basta a análise do LALUR e DIPJ de 1994, para se verificar a realização da diferença IPC/BTNF do lucro inflacionário, no Anexo 2, Item 04/02, no valor de Cr\$ 1.301.977,00, e Anexo 4, Item 05/04, no valor de Cr\$ 41.558.120,00, representando um total de Cr\$ 42.861.097,00.

A recorrente apresenta ainda o seguinte demonstrativo de apuração da diferença de IPC/BTNF:

DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA IPC/BTNF A SER TRIBUTÁVEL A PARTIR DO PERÍODO-BASE 1993 – CR\$				
Saldo 31/12/89	Índice de Variação Acum. IPC/90	Saldo Corrigido em 31/12/90	Saldo Corrigido p/Variação em 31/12/1990	Diferença de C. Mon. IPC/BTNF
583.879,24	18,9472	11.062.876,74	5.518.359,47	5.544.517,27
7.998.949,86	18,9472	151.557.702,79	75.599.674,92	75.958.027,87
8.603.863,33	18,9472	163.019.119,29	81.316.833,10	81.702.286,19
11.737.125,98	18,9472	222.385.673,37	110.929.925,06	111.455.748,31
19.757.342,45	18,9472	374.346.318,87	186.730.594,96	187.615.723,91
36.944.034,88	18,9472	922.371.691,06	460.095.387,51	462.276.303,55

DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA IPC/BTNF				
Saldo Total	Mês / Ano	Coeficiente	Saldo Corrigido em Cr\$	Saldo em CR\$

PROCESSO Nº. : 10280.001833/2001-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.114

462.276.303,55	Jan/91	1,2256	566.565.837,63	566.565,84
566.565.837,63	Fev a Dez/91	4,7064	2.666.485.458,23	2.666.485,46
2.666.485.458,23	Jun/92	3.4635	9.235.372.384,57	9.235.372,38
9.235.372.384,57	Dez/92	3.5495	32.780.954.279,02	32.780.954,28
32.780.954.279,02	Jan/93	1,3075	42.861.097.719,81	42.861.097,72

Saldo Corrigido em 31/01/1993	42.861.097,72
Percentual de Realização L. Inflac. e da Exploração em relação a Receita 3,04% - Vide Anexo 2 Item 04/02	1.302.977,37
Realização do saldo restante da diferença IPC/BTNF – Vide Anexo 4 Item 05/04	41.558.120,35

Em sessão de 22 de fevereiro de 2006, este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 101-02.509, para que a fiscalização intimasse a recorrente a demonstrar em sua escrituração contábil e fiscal a efetiva tributação das parcelas da Diferença de Correção Monetária de Balanço IPC/BTNF que deu origem ao lançamento ora questionado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de auto de infração de IRPJ, levado a efeito em razão da adição a menor da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF na apuração da base de cálculo do citado tributo.

Por ocasião da defesa inicial, a contribuinte afirmou que a referida diferença inexistia, tendo em vista que já havia oferecido à tributação a totalidade da referida diferença de correção monetária de balanço.

No voto condutor do acórdão recorrido (fls. 67/68), o ilustre Relator consignou que:

De acordo com os dados do SAPLI (fls. 9 e 10), no final do ano-base de 1989 a impugnante dispunha de NCz\$ 41.737.761,00. Esse valor, corrigido pela diferença IPC/BTNF, compõe o valor indicado no ano-base de 1991 a título de diferença IPC/BTNF ($41.737.761 \times 9,496 \times 5,7682 = 2.286.178.643$).

A partir do ano-calendário de 1993, os valores do lucro inflacionário foram unificados, passando a diferença IPC/BTNF a fazer parte da composição do lucro inflacionário.

No que se refere à realização do lucro inflacionário no ano-calendário de 1992, a impugnante alega que realizou o equivalente a Cr\$ 10.194.700.432 que representaria a totalidade do lucro inflacionário ordinário. Para comprovar o alegado, a impugnante apresentou cópia da Parte B do LALUR no qual consta indicada a existência de lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional em relação aos anos de 1982 a 1986 que foi realizado no 1º semestre do ano-calendário de 1992. De fato, consta indicado na DIRPJ/93 a realização do lucro inflacionário da fase pré-operacional no valor de Cr\$ 10.194.700.432.

Entretanto, a impugnante corrigiu erroneamente o saldo do lucro inflacionário porque no SAPLI o saldo disponível para realização era de Cr\$ 7.080.082.21 (fl. 10). Somado a este valor havia a diferença IPC/BTNF que, conforme foi abordado anteriormente, não foi considerado pela impugnante.

Em decorrência do exposto, procedem em parte as alegações da impugnante, excetuando-se o saldo da diferença IPC/BTNF. Desta forma, será excluído do saldo disponível de lucro inflacionário o valor de Cr\$ 7.080.082.211 que corresponde ao lucro inflacionário da fase pré-operacional. Ao final deste acórdão, proceder-se-ão aos ajustes no lançamento.

PROCESSO Nº. : 10280.001833/2001-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.114

De acordo com tudo o que consta nos autos e foi analisado, VOTO pela procedência parcial do lançamento. A seguir, consta demonstrativo com a parte do lançamento que foi mantida, alertando-se a Unidade de origem que o SAPLI precisa de ajustes, tendo em vista que o saldo do lucro inflacionário foi excluído por intermédio de revisão interna e apresenta inconsistências:

LUCRO INFLACIONÁRIO

Saldo em 1992, 1º semestre: Cr\$ 7.818.179,730

Saldo corrigido 1996 (apuração anual): R\$ 2.586.187,18

Realização 10%: R\$ 258.618,72

IRPJ: R\$ 258.618,72 x 15% = R\$ 38.792,81

Adicional: R\$ 258.618,72 - R\$ 240.000,00 = R\$ 18.618,72 X 10% = 1.861,87

IRPJ DEVIDO: R\$ 38.792,81 + R\$ 1.861,87 = R\$ 40.654,68

Na presente instância, a interessada retorna aos autos afirmando que o i. Fiscal, a despeito de ter tido em mãos todos os documentos contábeis e fiscais, por equívoco, deixou de considerar que já havia oferecido à tributação o saldo da referida conta, conforme o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA IPC/BTNF A SER TRIBUTÁVEL A PARTIR DO PERÍODO-BASE 1993 - CR\$				
Saldo 31/12/89	Índice de Variação Acum. IPC/90	Saldo Corrigido em 31/12/90	Saldo Corrigido p/Variação em 31/12/1990	Diferença de C. Mon. IPC/BTNF
583.879,24	18,9472	11.062.876,74	5.518.359,47	5.544.517,27
7.998.949,86	18,9472	151.557.702,79	75.599.674,92	75.958.027,87
8.603.863,33	18,9472	163.019.119,29	81.316.833,10	81.702.286,19
11.737.125,98	18,9472	222.385.673,37	110.929.925,06	111.455.748,31
19.757.342,45	18,9472	374.346.318,87	186.730.594,96	187.615.723,91
36.944.034,88	18,9472	922.371.691,06	460.095.387,51	462.276.303,55

DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA IPC/BTNF				
Saldo Total	Mês / Ano	Coeficiente	Saldo Corrigido em Cr\$	Saldo em CR\$
462.276.303,55	Jan/91	1,2256	566.565.837,63	566.565,84
566.565.837,63	Fev a Dez/91	4,7064	2.666.485.458,23	2.666.485,46
2.666.485.458,23	Jun/92	3.4635	9.235.372.384,57	9.235.372,38
9.235.372.384,57	Dez/92	3.5495	32.780.954.279,02	32.780.954,28
32.780.954.279,02	Jan/93	1,3075	42.861.097.719,81	42.861.097,72

PROCESSO Nº. : 10280.001833/2001-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.114

Saldo Corrigido em 31/01/1993	42.861.097,72
Percentual de Realização L. Inflac. e da Exploração em relação a Receita 3,04% - Vide Anexo 2 Item 04/02	1.302.977,37
Realização do saldo restante da diferença IPC/BTNF – Vide Anexo 4 Item 05/04	41.558.120,35

Diante desse quadro, o processo foi baixado em diligência para que ficasse esclarecido os reais valores tributáveis em relação ao lucro inflacionário do ano-calendário de 1996.

Em atendimento ao proposto na Resolução nº 101-02.509, de 22/02/2006 (fls. 130/137), a autoridade diligenciante manifestou-se às fls.146/150, em conclusão:

7 – Reconstituído o quadro de apuração do imposto de renda – demonstração do lucro real do mês de janeiro/1993 (fls. 101-v) o prejuízo fiscal apurado em CR\$ 50.135.352,00 deveria ser CR\$ 9.880.209,00.

8 – Para adequar ao sistema SAPLI foram efetuadas as alterações no lucro inflacionário realizado no ano-calendário 1992 por determinação da DRJ/PA (fls. 68) e em face a constatação do lançamento na declaração do exercício de 1994, ano-calendário 1993, procedendo-se ao ajuste de acordo com o saldo existente no sistema da SRF em janeiro de 1993, razão pela qual permanece inexistente, lucro inflacionário a realizar a partir de fevereiro de 1993.

9 – Saneados os respectivos erros de fato, converte-se em inconsistência a base tributável no exercício de 1997, ano-calendário 1996, objeto da lide, razão pela qual manifestamos s.m.j., pela insubsistência do lançamento parcial no valor de R\$ 40.654,68 (fls. 68/69).

10 – Diante do exposto, considerando-se as provas apresentadas pelo declarante, concluímos pela improcedência do auto de infração às fls. 2/16.

Como visto acima, a diligência fiscal demonstrou a incorreção do lançamento original, tendo restado definitivamente esclarecido o correto procedimento da contribuinte em relação ao lucro inflacionário realizado pela recorrente, devendo, portanto, ser cancelado o presente auto de infração.

PROCESSO Nº. : 10280.001833/2001-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.114

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 25 de abril de 2007

PAULO ROBERTO CORTEZ

